



greiner bio-one

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE



Pregão Eletrônico 25/2020

A empresa Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares LTDA., inscrita no CNPJ nº 71.957.310/0001-47, neste ato representada por seu procurador que esta subscreve, vem, tempestivamente, nos termos do item 5.2 do Edital, apresentar: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA LEGITIMIDADE PARA A IMPUGNAÇÃO;

O licitante é aquele efetivamente interessado que adquire o edital, é convidado ou pratica qualquer ato que demonstre interesse em participar do certame.

A Lei Federal ampliou a legitimação ativa para interposição de impugnação ao edital. Além do licitante, "...Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei...", conforme se depreende do § 1º do artigo 41 da Lei 8.666/1993.

Portanto, o Edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE;

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para ocorrer no dia 30 de setembro de 2020, às 09h00min, tendo sido, portanto, observado o prazo de 03 (tres) dias úteis de antecedência previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005, bem como no item 5.2 do Edital referente ao Pregão em epígrafe.

3. DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES;

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

Este princípio tem fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que veda o estabelecimento de condições excessivas e discriminatórias a fim de proporcionar preferência em favor de qualquer dos licitantes em detrimento dos demais. No ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "...a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais...".

A Lei Federal n.º 10.520/2002, a qual institui a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe, em seu artigo 3º, inciso II, que **"a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição"** (grifo nosso).

Esse dispositivo também exprime o princípio da igualdade, garantindo condições equivalentes aos potenciais competidores.

4. DO EDITAL E DA MATÉRIA OBJETO DE IMPUGNAÇÃO:

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, 32ª Ed., p. 274:

“A licitação em questão tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MEDICO HOSPITALAR, MATERIAL DE LABORATORIAL, SANEANTES, MATERIAL DE CONSUMO, INSTRUMENTAL PERMANENTE ODONTOLÓGICO E CIRÚRGICO, PRESERVATIVOS E LEITES ESPECIAIS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE SAÚDE, HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA, NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE” de acordo com as especificações constantes do Edital e seus respectivos Anexos.”

4.1. DA LIMITADORA EXIGÊNCIA QUANTO A FORMAÇÃO DO LOTE 72, E AOS PRODUTOS DOS ITENS 72.14, 72.15, 72.16, 72.17, 72.18, 72.19 E 72.20.

Conforme exposto abaixo, o Edital estabelece que os produtos itens **72.14, 72.15, 72.16, 72.17, 72.18, 72.19 E 72.20** contempla outros tipos de tubos com características e finalidades distintas.

O descritivo com produtos de características e finalidades distintas, são fatores restritivos, comprometendo, assim, o caráter concorrencial e competitivo do referido Pregão.

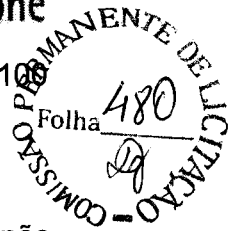
Itens 72.14, 72.15, 72.16, 72.17, 72.18, 72.19 E 72.20;

O edital solicita unidade/caixas, **mas não especifica a quantidade que deve ter nas caixas.**



greiner bio-one

Para atendimento a estes itens, dispomos de produtos com caixa de 100 unidades.



Portanto solicitamos que conste a quantidade de unidades na caixa, pois não será cumprida por nenhum fabricante que possa participar deste processo no item supra, por tornar obscura a informação de fornecimento.

ITEM 72.19;

Descreve: Tubos a vácuo (Tampa Vermelha).

Neste item, observamos que **não está disposto o volume de aspiração do tubo, impossibilita a identificação do item correto.**

Portanto sem esta informação nenhum fabricante poderá participar deste processo no item supra.

ITEM 72.20;

Descreve: Tubos a vácuo c/ Citrato 4ml (tampa azul).

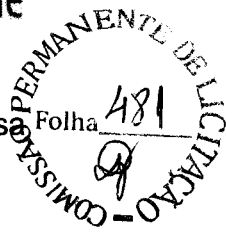
Neste item, observamos uma limitação técnica pois os tubos de citrato que dispomos são de 3,5 ml de aspiração.

Este fato, deve-se devido a uma limitação técnica de produção do produto de todos os fabricantes, não somente da Greiner.

Portanto a exigência de 4 ml, não será cumprida por nenhum fabricante que possa participar deste processo no item supra.

ITENS 72.14, 72.15, 72.16, 72.17, 72.18, 72.19 E 72.20;

Estão dispostos em LOTE que contem itens que não fazem parte da nossa linha de fornecimento, tornando limitador de participação da Greiner.



Atendemos com sucesso em vários órgãos das unidades, municipais, estaduais e federais, com nossa agulha, não sendo em nenhum dos casos impeditivos para o não aceite.

Cumpre-nos salientar, o simples fato desses itens serem inseridos em um único lote agrava muito a restrição à competição ferindo, portanto, o propósito primordial da licitação que é a obtenção da melhor proposta, já que somente um fornecedor poderá ofertar cotação contemplando todos os itens do lote.

Atentamos a este fato, pois a Greiner possui em seu catálogo de produtos, os demais itens **72.14, 72.15, 72.16, 72.17, 72.18, 72.19 E 72.20**, os quais a configuração atende perfeitamente a finalidade proposta no referido edital.

Se mantidos os descritivos restritivos ao método de apresentação/configuração, a Greiner, conseqüentemente será impedida de concorrer em relação aos itens questionados.

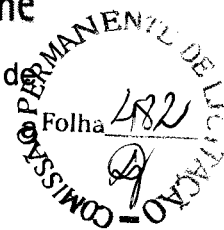
Fica, portanto, evidenciado que a manutenção dos itens com exigências restritivas, sem qualquer razão técnica que as justifique, restringe o número de licitantes e limita a possibilidade de a administração pública obter a melhor proposta.

Ou seja, é mister a adequação do descritivo e o desmembramento dos itens **72.14, 72.15, 72.16, 72.17, 72.18, 72.19 E 72.20**, a fim de possibilitar à esse respeitável órgão pluralidade de fornecedores com métodos de fabricação distintos, mas capazes de ofertar produtos que atendam a finalidade pretendida pela administração pública.



greiner bio-one

Assim, o que se requer é que sejam adequados a fim de permitir a oferta de produtos Greiner compatíveis com as exigências editalícias, assegurando ampliação da competição, sem qualquer prejuízo a esse respeitável órgão.



Por fim, reforçamos que restrições injustificadas tem o único efeito de distinguir os licitantes em afronta ao princípio geral da igualdade entre licitantes, além é claro de restringir a concorrência do procedimento licitatório per si.

Cerca de 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento da Greiner faturamento decorre de contratações públicas, nos segmentos médico, ambulatorial, hospitalar, de imunização, pesquisas, entre outros.

A magnitude da atuação da Greiner nesse segmento demonstra ser um licitante devidamente habilitado, cuja participação em concorrências públicas somente homenageia o propósito maior das licitações, que é o de permitir o maior número de licitantes para que a Administração Pública conte com melhores produtos, a menor preço.

5. DO DIREITO;

Nesse sentido, vale frisar, o princípio da isonomia entre os licitantes previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes". É princípio basilar do Direito Administrativo que a contratação pelo Poder Público deve ser precedida de processo licitatório, envolvendo o maior número possível de licitantes capacitados, competindo essencialmente em igualdade de condições.

Certo é que a imposição de produtos contendo descritivos limitantes, especialmente em um único lote tem o condão de frustrar, senão restringir a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. § 1º. **É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”. (Grifo nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da isonomia é o princípio do qual decorrem todos os demais princípios que regem a licitação pública, incluindo o implícito “princípio da competitividade”:

“Ao nosso ver, os princípios cardeais da licitação poderiam ser resumidos nas seguintes:

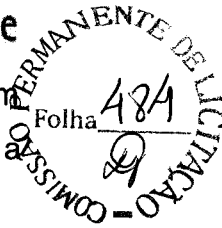
- a) competitividade,*
- b) isonomia;*
- c) publicidade;*
- d) respeito às condições prefixadas no edital;*
- e) possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores.”*

Afora o princípio da competitividade que, embora não mencionado especificamente pela lei em tal qualidade, é da essência da licitação (tanto que a lei



greiner bio-one

o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, e no art. 90), todos descendentes do princípio da isonomia, pois são requisitos necessários para garantir-lhe a existência". (sem ênfase no original)



Não há que se olvidar de que o ideal vislumbrado pelo legislador, por via da licitação, é conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível, obter a melhor qualidade, pagando o menor preço. 2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. Págs. 464/465. (sem ênfase no original)

São sábias as palavras do Professor Bandeira de Mello, neste sentido: "A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (**pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto**) e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação dos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares." (Grifo nosso)

Conforme esclarecido acima, não restam dúvidas que a manutenção dos itens com as exigências acima relacionadas de forma restrita a marca, método de fabricação e configuração de um único fabricante; acarretará a limitação da concorrência, comprometendo o objetivo primordial da administração pública, que é atingir a contratação mais vantajosa.

7. DOS PEDIDOS:

Com fundamento em todo o exposto, respeitosamente REQUER-SE que:

- a) Seja recebida e julgada procedente a presente impugnação;
- b) Seja modificada a redação do Edital como se requer nesta peça, a fim de ampliar de maneira significativa a competição, a fim de permitir a oferta de produtos Greiner compatíveis com os itens acima citados, sem qualquer prejuízo a esse respeitável órgão;

c) Sucessivamente, diante da impossibilidade de atendimento aos “itens A a B”, supra, requer-se então que seja incluído no Edital justificativa sólida para a manutenção das restrições aqui elencadas na forma ora impugnada;

d) Tendo em vista que a sessão pública está designada para o dia 30 de setembro de 2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, em caso de não correção 3 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros, 15ª edição. antes da sessão.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, consideradas as inconsistências no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não retificado o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Americana, 24 de setembro de 2020.



Rodrigo Araujo Fornaziero
Coordenador de Licitações
RG nº 23.496.446-7
CPF nº 255.163.308-74



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA PREGOEIRA

PROCESSO: PREGÃO Nº 25/2020, PROCESSO 2020.08.10.42-PE-FMS, cujo o objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MATERIAL LABORATORIAL, SANEANTES, MATERIAL DE CONSUMO, INSTRUMENTAL PERMANENTE ODONTOLÓGICO E CIRÚRGICO, PRESERVATIVOS E LEITES ESPECIAIS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE SAÚDE, HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE**

ASSUNTO: RESPOSTA –IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

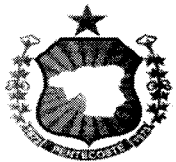
IMPUGNANTE: GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de impugnação de Edital impetrada pela empresa **GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 71.957.310/0001-47, impetrante conforme estipulado pelo art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, combinado com o item 5.2 do Edital que regulamenta o certame.

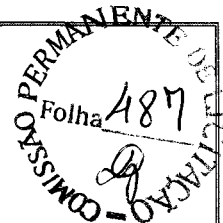
DA ADMISSIBILIDADE

O Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe no art. 24 que *“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”* No mesmo sentido o item 5.2 do edital dispõe que: *“Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para realização da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão”*.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e atendeu a todas formalidades intrínsecas relativas ao protocolo de tal peças.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante que a formulação do lote 72 restringe o caráter competitivo do certame, haja vista que os itens 72.14, 72.15, 72.16, 72.17, 72.18, 72.19 e 72.20, contempla outros tipos de tubos com características e finalidades distintas.

Dando continuidade alega ainda que: No descritivo dos itens 72.14 ao 72.20, muito embora a unidade de medida seja caixa, não especifica a quantidade que deve ter na caixa. No item 72.19 não está disposto o volume de aspiração do tubo. No item 72.20 limita a participação do Impugnante, haja vista que o edital cita citrato de 4ml, no entanto, a Impugnante comercializa apenas o de 3,5 ml.

E, por fim solicita que seja recebida e julgada procedente a impugnação, e que seja promovida as devidas alterações do Edital.

DA ANALISE

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, no caso de pregão, deverá obedecer aos ditames da Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei de Licitação nº 8.666/93, bem como o Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico.

Cumprе destacar que os grupos/lotес foram formulados com itens de características similares de forma a não restringir a competição no certame, e ainda, visando que os possíveis interessados fornecem os produtos na totalidade dos itens especificados.

É muito importante destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de contas da União - TCU



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha 488
A

(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular” (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)

A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável. Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

E importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis. (Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479).

Contudo, não podemos permitir que a formulação e/ou descrição dos grupos restrinja o caráter competitivo do certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA para no mérito CONCEDER PROVIMENTO do mesmo, no sentido de que seja separado do lote 72 os itens 72.14, 72.15, 72.16, 72.17, 72,18 72,19 e 72,20, e que seja promovida as demais alteração, visando ampliar a competição.

Pentecoste(CE), 28 de setembro de 2020.

Ivina Kagila Bezerra de Almeida
IVINA KAGILA BEZERRA DE ALMEIDA
Pregoeira